Processo RJ2007/11399

Reg. Col. Nº6066/2008

Assunto: Consulta da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN sobre pedido de credenciamento de administrador de carteiras de valores mobiliários.

Interessado: Mauricio Caetano da Silva

Declaração de Voto

Trata-se de consulta da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN formulada por intermédio do MEMO/CVM/SIN//Nº 94, de 15/05/08, acostado às fls. 494 a 498, no âmbito de pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por parte de Mauricio Caetano da Silva, pedido este protocolado em 12/09/07 (fls.1/191), trazendo o seguinte questionamento:

"Assim, permanece a dúvida, para esta Superintendência, se à área técnica caberia indeferir o pedido de credenciamento formulado, com base em uma decisão condenatória de advertência já transitada em julgado que vem acompanhada e circunstanciada por outras decisões que ainda se encontram sujeitas a julgamento de recurso na esfera administrativa."

Com efeito, a autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º(1) da Instrução CVM nº 306/99 alterada pelas Instruções CVM nº 364/02, 448/07 e 450/07.

A dúvida da SIN prende-se ao fato de que o Peticionário apresenta os antecedentes a seguir relacionados no âmbito do sistema financeiro nacional e se estes seriam suficientes para indicar que o Peticionário não atenderia ao conceito de "ilibada reputação":

- 1. Processo nº 01.01.066.073, julgado em 31/05/04, pena de advertência mantida pelo CRSFN em julgamento realizado em 19/01/05;
- 2. Processo Bacen nº 01.01.066.365, julgado em 18/11/04, pena de inabilitação temporária para exercer cargos de direção ou gerência em instituições financeiras por um ano pendente de julgamento de recurso com efeito suspensivo ao CRSFN;
- Processo Bacen nº 00.01.033.754, julgado em 18/11/04, pena de inabilitação temporária para exercer cargos de direção ou gerência em instituições financeiras por um ano pendente de julgamento de recurso com efeito suspensivo ao CRSFN;
- 4. Processo de nº 00.01.023.142, julgado em 04/01/05, pena de advertência pendente de julgamento de recurso com efeito suspensivo ao CRSFN.

Em paralelo ocorre que o Peticionário declarou, de início, não ter sofrido, nos últimos 5 anos, nenhuma punição como administrador ou membro de conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do BACEN, da SPC ou da SUSEP, sendo os caso detectados pela área técnica desta Autarquia.

Em resposta às exigências formuladas pelo Ofício CVM/SIN/GII-2/Nº 2119, de 10/10/07, acostada às fls.198, o Peticionário, em 10/12/07, apresentou retratação quanto ao teor da declaração de desimpedimento anteriormente encaminhada a CVM (fls.203/206).

Assim, em 28/02/08, a SIN submeteu à PFE-CVM consulta a propósito dos dois temas e obteve reposta por intermédio do MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 197, de 25/03/08, que, citando o Parecer/CVM/PJU/Nº 010/01, entendeu lícito indeferir o pedido de credenciamento de administrador de carteiras com base na avaliação dos antecedentes do Peticionário perante o BACEN e a CVM, ainda que a decisão administrativa esteja pendente de recurso ou que a pena já tenha sido cumprida. Foi citado, ainda, o MEMO/CVM/GJU-1/Nº 139/02.

No que se refere aos indícios de crime de ação penal pública, a PFE entendeu existirem indícios de infração ao art. 299 (2) do Código Penal, tipificado como "Falsidade Ideológica" e, portanto, ser o caso passível de comunicação ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 105/01, sendo o processo encaminhado ao SGE.

Com o encaminhamento da consulta ao Colegiado, o SGE optou por aguardar o pronunciamento deste órgão para então efetivar a comunicação ao MPF, sendo que pedi vista do Processo em reunião realizada em 17/06/08.

Ilibada reputação

O caso em comento traz a baila, mais uma vez, o conceito da expressão " *ilibada reputação*" e a aplicação desse conceito, tantas vezes comentado, tanto no âmbito da atividade de administrador de carteiras, como é o caso, quanto na de agente autônomo de investimento anteriormente à revogação da Instrução CVM nº 355/01 pela Instrução CVM nº 434/06.

Assim, vou me permitir repetir trechos de meu memorando de 06/06/05(3) em que abordei a necessidade de padronização de exigências para credenciamento dos diversos agentes de mercado, com ênfase no tema "ilibada reputação".

A Instrução CVM nº 355/01, que dispunha sobre a atividade do agente autônomo, possuía o requisito da **reputação ilibada** em seu no art. 5º, inciso III (4), dispositivo inexistente na Instrução que a revogou.

Nos normativos da CVM, além da Instrução nº 306/99, que dispõe sobre a administração de carteira de valores mobiliários, vamos encontrar a expressão **ilibada reputação** na Instrução CVM nº 367/02 (5), que dispõe sobre a declaração da pessoa eleita membro do conselho de administração de companhia aberta, a par de requisitos de natureza objetiva para o credenciamento dos jurisdicionados, referindo-se ao art. 147(6) da Lei nº 6.404/76.

A Instrução CVM nº 308/99, por seu turno, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, não contém a expressão **ilibada reputação** mas prevê o descredenciamento sumário, detendo a CVM poder discricionário consoante seu Anexo III.

A Lei nº 6.404/76, por sua vez, utiliza a palavra **reputação** em 2 artigos: no art. 147 que trata de eleição de membro do conselho da administração (**reputação ilibada**), mencionado na Instrução CVM nº 367/02, e no art. 152 (7) que trata da remuneração que deverá levar em consideração a **reputação profissional** do administrador.

A Lei nº 6.385/76 utiliza o termo no art. 6º (8), com a redação dada pela Lei nº 10.411/02, ao se referir aos requisitos para a escolha dos dirigentes da CVM.

Aliás, o requisito é exigido para o preenchimento de vários cargos na estrutura da Administração Pública como na escolha dos ministros do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e da chefia da Advocacia-Geral da União, consoante arts. 73(9), 94(10), 101(11), 103-B(12), 1049(13), 130-A(14) e 131(15) da Constituição Federal. Na escolha dos Ministros civis do STM é utilizada a expressão "conduta ilibada", ao teor do art. 123(16).

Pode-se encontrar a definição de reputação dentre a classificação dos Direitos da Personalidade, considerando-se os aspectos fundamentais da personalidade, ou seja, o físico, o intelectual e o moral, de forma que os direitos da personalidade podem ser classificados em: direito à integridade física, direito à integridade moral e direito à integridade intelectual.

Tais conceitos são definidos na doutrina como:

- direito à integridade física proteção jurídica à vida, ao corpo humano, ao cadáver e à liberdade pessoal de submeter-se ou não a exame e tratamento médico.
- direito à integridade intelectual proteção à liberdade de pensamento e no direito autoral, ou seja, consiste no poder que as pessoas têm de vincular seu nome às produções de seu espírito, tendo a garantia de publicar, reproduzir e explorar, tal produção, punindo aqueles que dele se apropriarem indevidamente.
- direito à integridade moral proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a
 dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem
 consideração social e estima própria. É a boa reputação.

Buscando a expressão nos léxicos, tem-se que o Aurélio traz o seguinte conceito no verbete "reputação": "Fama, celebridade, renome.".

Já o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas traz a seguinte definição:

"Reputação (Lat. reputatio = consideração) Dir. Pen. Conceito público, ou fama em que é tida uma pessoa, por seus méritos éticos, intelectuais ou profissionais, e cuja difamação constitui crime. CP, art.139(17)."

De Plácido e Silva, em seu consagrado Vocabulário Jurídico, define a reputação da pessoa como a sua fama, a estima ou o conceito social, de que goza.

Para buscar maiores ensinamentos, dentre inúmeros acórdãos, selecionei trechos de dois julgados que trazem uma definição de reputação:

"No que tange à honra, protegida hoje com acento constitucional (art. 5°, X), não descaracteriza violação moral o fato de ser pessoa jurídica a atingida, vez que a honra, que relativamente à pessoa física define-se como dignidade pessoal, por estar vinculada ao valor ontológico intrínseco da pessoa, comporta uma avaliação objetiva, na medida em que está ela também ligada ao conceito que os outros fazem de nosso valor, ou seja, a reputação, a consideração, o bom nome, a boa fama, a estima." (TRF - 2ª Região - 3ª T.; AC nº 97.02.08886-0-RJ; Rela. Juíza Maria Helena; j. 8/9/1998; v.u.; DJU 23/2/1999 RT 766/425) (grifei)

"primariedade não se confunde com bons antecedentes. o reu é primario se não teve condenação criminal anterior. tem bons antecedentes se ostenta vida pregressa limpa, bom conceito social, reputação ilibada, nenhum envolvimento com o crime" (STJ - RHC 4965/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 06/02/1996, DJ 18.03.1996 p. 7586, RT vol. 731 p. 534) (grifei)

Alcance do art. 5º, LVII, da Constituição Federal

Para dirimir-se a dúvida da SIN, é imprescindível buscar-se também o alcance do art. 5º, LVII, da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

No âmbito do Supremo Tribunal Federal a jurisprudência não é unânime.

Por um lado, aqueles que se alinham com a tese de que ações penais, mesmo em andamento, configuram maus antecedentes:

"Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade." (Al 604.041-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 3-8-07, DJ de 31-8-07)

"É elemento caracterizador de maus antecedentes o fato de o réu responder a diversos inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado, justificando-se, assim, a exacerbação da pena base (CP, art. 59)." (HC 73.297 SP, rel. Min., Maurício Corrêa, 06.02.96.)

Outra corrente é a daqueles que exigem ter ocorrido o julgamento para que os processos criminais possam ser considerados como maus antecedentes:

"Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base." (RHC 83.493, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 4-11-03, DJ de 13-2-04)

Já uma terceira corrente, em uma visão mais garantística, exige a condenação penal transitada em julgado para o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes:

"Reconhecimento, pelo magistrado sentenciante, de que a existência de referido inquérito policial legitima a formulação de juízo negativo de maus antecedentes (...). A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não), ou a persecuções criminais ainda em curso, não basta, só por si — ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado —, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção juris tantum de não-culpabilidade do réu, que passa, então,

a ostentar o status jurídico-penal de condenado, com todas as conseqüências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina." (HC 69.298, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-6-92, DJ de 15-12-06)

Importante frisar, ainda, a consagrada independência das instâncias penal e administrativa que, por via de conseqüência, torna inaplicável o preceito constitucional na esfera administrativa, consoante a manifestação do Min. Moreira Alves:

"Não há dúvida de que são independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Assim, a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que também pode configurar crime, não está obrigada a esperar a decisão judicial, até porque ela não pune pela prática de crime, por não ter competência para impor sanção penal, mas pela ocorrência de infração administrativa que pode, também, ser enquadrada como delito. Por outro lado, e em razão mesmo dessa independência de instâncias, o princípio constitucional de que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII) não se aplica ao âmbito administrativo para impedir que a infração administrativa que possa também caracterizar crime seja apurada e punida antes do desfecho do processo criminal." (MS 21.545, voto do Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-93, DJ de 2-4-93)

Sempre interessante recordar que, no âmbito criminal, os antecedentes serão considerados pelo juiz na fixação da pena, conforme art. 59 (18) do Código Penal, enquanto a reincidência é considerada como circunstância agravante, quando não constituir ou qualificar o crime, nos termos do art. 61, dentro do procedimento trifásico previsto no art. 68(19).

Assim, antecedentes são fatos anteriores à infração penal, no âmbito da ilicitude penal, que marcam a vida pregressa da pessoa, enquanto a reincidência, conforme definição consagrada, caracteriza-se pela prática de novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que tenha condenado o mesmo agente por crime anterior.

Aliás, é efeito da sentença penal condenatória recorrível o registro da ocorrência na Ficha de Antecedentes Criminais, conforme inciso II do art.393 do Código de Processo Penal(20). Dessa forma, os conceitos não se confundem exigindo-se o trânsito em julgado de sentenças para a finalidade de se considerar uma pessoa reincidente.

Dito mais claramente, tem bons antecedentes quem possui um bom conceito social e uma vida pregressa sem mácula, pois o conceito de "bons antecedentes" não se confunde com o conceito de "primariedade".

Lembro, ainda, a recente discussão no âmbito da Justiça Eleitoral quanto à diferença entre o princípio constitucional da presunção da inocência e a exigência constitucional de probidade administrativa para os cargos eletivos, envolvendo a discussão do § 9º do art. 14 da CF/88, prevalecendo no TSE, por maioria, o entendimento mais restritivo.

Manifestações da Procuradoria Federal Especializada - CVM

A PFE-CVM já se manifestou diversas vezes sobre o tema e cito o MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 410/05, em especial o despacho anexo que aponta a necessidade de que o requisito de "ilibada reputação" seja analisado a cada caso podendo o mesmo não ser concedido após a análise conjunta de diversos processos envolvendo aquele que pretende exercer a função.

No sempre citado Parecer/CVM/PJU/Nº010, de 29/10/01, em especial no despacho do Procurador-Chefe, é deixado claro que o requisito do inciso III do art. 4º da Instrução CVM nº 306 é um conceito jurídico indeterminado que impõe o recurso a critérios de valoração subjetiva para seu preenchimento. Nesses termos, deve ser considerado o efeito do ilícito pretérito, balanceando-se o interesse do particular com o interesse público, uma vez que ao pretendente será dada a possibilidade de administrar recursos de terceiros.

Dessa forma, segundo o Procurador-Chefe, condenações anteriores deverão ser afastadas, para esse efeito, caso tenha decorrido significativo lapso temporal ou em razão da pouca gravidade do ilícito.

Já no MEMO/CVM/GJU-1/Nº139, de 23/07/02, a manifestação do Procurador Federal que o subscreve é clara no sentido de que a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da CF/88, é a presunção de inocência penal.

O Procurado-Chefe, em seu despacho, acrescenta que a par de atentar-se para a constitucionalidade do requisito a luz do art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a norma administrativa deve ser aplicada consoante o princípio da proporcionalidade, verificando-se a adequação dos meios aos fins visados pela Administração Pública.

Esclarece, ainda, que não é toda e qualquer condenação que repercute na imagem do condenado perante a sociedade e, no caso, deve guardar correlação com os requisitos objetivos.

Dos precedentes

Como apontou a SIN, existem inúmeros julgados na CVM tratando da matéria, ora envolvendo credenciamento de agente autônomo (na vigência da Instrução CVM nº 355), ora envolvendo credenciamento de administrador de carteiras.

No que se refere a questão da reputação ilibada em face de uma condenação por advertência, bem lembrou a SIN que no Processo CVM/RJ/2005-5289, julgado em 20/12/05, foi determinado que a pena de Advertência, por si só, não poderia levar ao indeferimento do pedido de credenciamento, devendo ser considerada juntamente com os demais documentos do processo.

No que se refere ao Processo CVM RJ/2002-4677, julgado em 24/05/05, restaram nítidos dois posicionamentos.

O primeiro, constante do Voto vencedor do Diretor Marcelo Trindade entendendo que decisão pendente de julgamento de recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN não pode produzir efeitos.

Em outro pólo, posicionou-se o Diretor Sergio Weguelin, quanto à possibilidade de indeferimento de credenciamentos com base em punições, mesmo que ainda não julgadas em definitivo.

Conclusão

De todo exposto e conforme já me manifestei anteriormente, o requisito de " *ilibada reputação*" deveria ser reservado às indicações aos cargos de maior relevância no âmbito da Administração Pública e este tema deverá ser tratado quando da reforma da Instrução CVM nº 306, ora em tramitação na SDM.

Entretanto, enquanto tal reforma não se dá, o assunto deve ser tratado sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem o processo administrativo, consoante art. 2º(21) da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido o Voto vencido do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos no Processo CVM RJ/2001/8273, julgado em 10/09/02:

"No tocante à reputação ilibada propriamente dita, não se pode dizer indistintamente que todo e qualquer ato em dissonância com a ética e a moral, ou ainda, que toda a condenação em inquérito administrativo, seria capaz de manchar a reputação de pessoa autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários.

Tudo está a demonstrar o equívoco de se pretender exigir o requisito da reputação ilibada, previsto constitucionalmente para os pretendentes a ocupar os mais altos cargos da república, a uma atividade de menor importância, configurando, segundo penso, hipótese de inconstitucionalidade da norma por desproporção entre o fim que se busca alcançar e o meio utilizado.

Em outras palavras, deve-se avaliar o requisito "reputação ilibada" vis-à-vis a importância da função a ser desempenhada e os demais requisitos necessários a tal função. Em decorrência disso, não entendo cabível que se venha a exigir dos agentes autônomos critérios de reputação ilibada semelhantes aos aplicáveis, exemplificativamente, aos pretendentes aos cargos de ministro do Supremo Tribunal Federal."

Quanto ao princípio constitucional da presunção de inocência, de que trata o art. 5º, LVII, entendo que o mesmo somente abrange a esfera penal, sentença penal condenatória, e não julgado administrativo, e, além disso, entendo não ser tal princípio aplicável ao exame de vida pregressa.

Assim, no meu entender, para aferir-se o preenchimento do requisito " ilibada reputação", as condenações anteriores deverão ser consideradas, mesmo sem ter havido trânsito em julgado na esfera administrativa.

A necessidade de proteção da poupança popular faz necessário o exame da natureza das infrações indicadas e as circunstâncias do caso, a gravidade e a época dos fatos, a punição aplicada e o histórico do peticionário junto aos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, BACEN, CVM, SUSEP e SPC, não se confundindo com o exame da culpa no que se refere aos ilícitos administrativos indicados.

Conforme já explicitei acima, o Peticionário possui uma Advertência transitada em julgado e uma Advertência e duas inabilitações por um ano pendentes de julgamento no CRSFN.

Note-se que o Peticionário informou à Autarquia, conforme declaração acostada às fls. 8, que não havia sofrido qualquer punição em decorrência de sua atuação como administrador ou membro de conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Bacen, da Secretaria de Previdência Complementar ou da Superintendência de Seguros Privados, o que se revelou inverídico em razão de pesquisas realizadas pela SIN.

A SIN enviou ofício (fls. 198) em 10/10/07 apontando o fato, dentre outras exigências, e o Peticionário, em 07/12/07, fls. 203/206, veio a retratar-se.

Considerando-se que a relação entre a Autarquia e seus jurisdicionados deve ser pautada pelo princípio da boa-fé, a conduta do Peticionário em nada contribui para seu bom conceito.

Ademais, tratando-se este caso de um pedido de credenciamento para o exercício de atividade regulada pela CVM, a omissão do Peticionário afeta de saída a relação de confiança que necessariamente se estabelece a partir do credenciamento. Por isso, em minha opinião, somente esse fato já poderia fundamentar o indeferimento do pedido feito à CVM.

Assim, no caso concreto, analisando os apontamentos existentes contra o Peticionário, verifico, também, que a necessária capacidade de gestor de recursos de terceiros, sob a ótica da defesa da poupança popular, está comprometida pela existência de diversos processos administrativos sancionadores na esfera do BACEN, envolvendo fatos graves.

Por fim, resta a questão da comunicação ao Ministério Público Federal de indícios do crime de "Falsidade Ideológica", nos termos do art. 9º (22) da Lei Complementar nº 105/01.

No caso, considerando-se que o Peticionário apresentou retratação em 10/12/07 bem como o fato de que a declaração sob análise carecia de verificação posterior pela Autarquia, Voto por encaminhar os autos para a PFE para reexame da matéria, considerando-se o exposto no MEMO/CVM/GJU-1/Nº51/03(23).

É como voto.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

Eli Loria

Diretor

(1) "Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

I – graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior;

II - experiência profissional de: a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e

III - reputação ilibada.

§1º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada a experiência profissional exigida no inciso II deste artigo de, no mínimo, sete anos.

§2º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

§3º Não é considerada como experiência profissional, para fins do atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, a atuação do interessado como investidor no mercado de valores mobiliários ou a administração de recursos de terceiros de forma não remunerada.

§4º Para efeito de comprovação da experiência prevista na letra "b" do inciso II e no § 1 º deste artigo, o interessado deve submeter à apreciação da CVM requerimento justificando objetivamente o seu entendimento de que está qualificado para administrar carteiras de valores mobiliários de terceiros."(grifei)

(2) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

(3) MEMO/CVM/SRS/Nº 07/05

- (4)"Art.5º A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa natural, domiciliada no País, que preencha os seguintes requisitos:
- I conclusão do ensino médio, em instituição reconhecida oficialmente;
- II aprovação em exame técnico prestado perante entidade certificadora autorizada pela CVM; e
- III reputação ilibada
- ..." (grifei)
- (5) "Art.2º -
- III atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76;
- ..." (grifei)
- (6) "Art. 147

...

- § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:
- ..." (grifei)
- [7] "Art.152 A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e **reputação profissional** e o valor dos seus serviços no mercado." (grifei)
- (8) "Art.6 A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de **ilibada reputação** e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais." (grifei)
- (9) Art. 73. § 1º. II idoneidade moral e reputação ilibada; (grifei)
- (10) Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de **reputação ilibada**, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. (grifei)
- (11) Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e **reputação ilibada**.
- (12) Art. 103-B. XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (grifei)
- (13) Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e **reputação ilibada**, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (grifei)
- (14) Art. 130-A. VI dois cidadãos de notável saber jurídico e **reputação ilibada**, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (grifei)
- (15) Art. 131. § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e **reputação ilibada**. (grifei)
- (16) Art. 123. Parágrafo único. I três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (grifei)
- (17) "Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

- (18) Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime
- (19) Art. 68 A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.
- (20) Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:
- I ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;
- II ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.
- (21) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
- (22) Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
- (23) "Assim, como a declaração de curso superior feita por "A" dependia de verificação posterior por esta Autarquia, não há que se falar no crime previsto no art. 299 CP."